

# Fornecimento e utilização de Subprodutos de Leite

Enquanto matérias de categoria 3, para alimentação direta de animais de criação



## Esclarecimento Técnico n.º 11/DGAV/2024

**O presente esclarecimento tem como objetivo informar os operadores dos estabelecimentos do setor dos géneros alimentícios dos requisitos legais e critérios aplicáveis ao fornecimento de leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite, transformados em conformidade com normas nacionais, para utilização direta na alimentação de animais de criação.**

**O presente esclarecimento visa, igualmente, informar os produtores das explorações pecuárias dos requisitos aplicáveis à receção e utilização de subprodutos animais constituídos por leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite para alimentação direta de animais de criação.**

### 1. Enquadramento Legal

O leite produtos à base do leite e produtos derivados de leite não destinados ao consumo humano, enquanto matérias de categoria 3, ao abrigo da alínea e) do artigo 10.º do [Regulamento \(CE\) n.º 1069/2009](#)<sup>(1)</sup> podem ser utilizados na alimentação animal de acordo com as disposições do artigo 14.º do mesmo regulamento.

O [Regulamento \(UE\) n.º 142/2011](#)<sup>(2)</sup> de 25 de fevereiro, estabelece no seu Anexo X, Capítulo II, Secção 4, Parte II, uma derrogação que permite à autoridade competente a possibilidade de autorizar o fornecimento de subprodutos animais constituídos por leite produtos à base do leite e produtos derivados de leite, classificadas como matérias de categoria 3, que sejam provenientes de estabelecimentos leite aprovados em

conformidade com o artigo 4.º do [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#)<sup>(3)</sup> de 29 de abril, e que tenham sido transformadas em conformidade com normas nacionais, para utilização direta na alimentação animal.

Assim, a derrogação anteriormente referida apenas é passível de ser concedida a estabelecimentos de leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite aprovados em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril, não sendo possível a sua concessão aos estabelecimentos registados.

Os estabelecimentos aprovados aos quais esta autorização é concedida terão também de estar registados como operadores de empresas do setor dos alimentos para animais em conformidade com o artigo 9.º do [Regulamento \(CE\) n.º 183/2005](#)<sup>(4)</sup>, de 12 de janeiro de 2005.

Os estabelecimentos de leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite, devem cumprir as obrigações de colocação no mercado de alimentos para animais, e designadamente as disposições de rotulagem previstas pelo [Regulamento \(CE\) n.º 767/2009](#)<sup>(6)</sup>, de 13 de julho, relativo à colocação no mercado e utilização de alimentos para animais.

As explorações pecuárias de destino dos subprodutos de leite, para utilização direta na alimentação dos animais de criação devem constar da autorização concedida ao estabelecimento de fornecimento e ser registados ao abrigo do artigo 23.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

## 2. Estabelecimentos de leite

### 2.1. Pedido de Autorização

Para poderem fornecer subprodutos de leite para utilização como matéria-prima diretamente na alimentação animal, os operadores económicos (OE) responsáveis pelos estabelecimentos de leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite, detentores de Número de Controlo Veterinário (NCV) no estado aprovado, devem solicitar a respetiva autorização e registo junto da DGAV enquanto operadores do setor dos alimentos para animais, designadamente como produtores de derivados e subprodutos de origem animal.

O pedido de autorização e registo deve ser efetuado através do formulário desmaterializado e disponível no portal ePortugal acedível através do link<sup>1</sup>: <https://eportugal.gov.pt/inicio/espaco-empresa/balcao-do-empendedor/alimentos-para-animais-autorizacao-para-produtores-de-derivados-e-subprodutos-dos-alimentos-para-animais>

O referido formulário deve ainda ser acompanhado da documentação complementarmente exigida, nomeadamente:

1.	Declaração de responsabilidade do técnico responsável pela produção, com formação adequada (Mod. 557/DGV), disponível no <a href="#">Portal da DGAV</a> ;
2.	Declaração de responsabilidade do técnico responsável pela qualidade, com formação adequada (Mod. 558/DGV), disponível no <a href="#">Portal da DGAV</a> ;
3.	Comprovativo da legalização do licenciamento industrial;
4.	Modelo de requerimento n.º 007/DSSA/2024 disponível no <a href="#">Portal da DGAV</a> ;
5.	Requerimentos da(s) exploração(ões) pecuária(s), conforme próximo ponto 3;
6.	Plano de Gestão de Subprodutos de Leite que inclui: <ul style="list-style-type: none"><li>a) Memória descritiva do processo de produção dos subprodutos de leite, que inclui as etapas de separação, tratamento, armazenamento e encaminhamento do leite, produtos à base de leite e derivados de leite enquanto subprodutos animais;</li><li>b) Fluxograma das etapas do processo com identificação das etapas conducentes à produção de derivados e subprodutos a utilizar como matéria-prima para alimentação animais;</li><li>c) Plano de HACCP que inclua:<ul style="list-style-type: none"><li>i) A monitorização e registo dos parâmetros de tratamento térmico e/ou físico consoante o caso;</li><li>ii) A constituição de lotes e os registos que garantam a rastreabilidade dos subprodutos de leite;</li><li>iii) As condições de armazenamento dos subprodutos de leite de modo a garantir a sua qualidade e segurança enquanto matéria-prima para alimentação animal;</li></ul></li></ul>

<sup>1</sup> informação complementar pode ser consultada no portal da DGAV através do link: <https://www.dgav.pt/alimentos/conteudo/alimentos-para-animais/iniciar-uma-empresa-de-alimentos-para-animais/registo-e-aprovacao-de-estabelecimentos/produtores-de-derivados-e-subprodutos/>

- iv) Um plano de controlo analítico dos subprodutos de leite encaminhados como matérias-primas para a alimentação animal;
- v) As medidas corretivas em caso de não conformidade com:
  - o os parâmetros de processamento previstas no ponto i);
  - o as normas microbiológicas previstas no ponto iv);
- vi) O destino dos subprodutos de leite que não cumprem com os parâmetros de processamento legalmente definidos ou com as normas microbiológicas aplicáveis;
- vii) Plano de limpeza e higienização dos equipamentos e utensílios utilizados no estabelecimento, para a manipulação dos subprodutos de leite;
- viii) Plano de limpeza e higienização de veículos e contentores utilizados no transporte dos subprodutos de leite, se aplicável.

Caso o OE do estabelecimento de leite já se encontre registado no âmbito da alimentação animal, enquanto “Produtor de subprodutos e derivados – origem animal”, com NII atribuído, o mesmo fica dispensado do preenchimento do formulário via ePortugal, bem como da apresentação dos documentos mencionados no quadro acima, com os número 1, 2 e 3. Nestes casos a documentação mencionada nos pontos 4, 5 e 6 deverá ser enviada diretamente para a [DSAVR](#) da região.

A DGAV avalia a documentação submetida e, se necessário, solicita informação complementar. A avaliação documental é complementada com um controlo oficial presencial ao(s) estabelecimento(s) para verificação dos requisitos aplicáveis ao fornecimento de subprodutos de leite para utilização direta como matéria-prima para alimentação animal.

Após a conclusão da avaliação pela DGAV, e em caso de decisão favorável à autorização, a DGAV procede aos registos aplicáveis, a seguir indicados, e dá conhecimento da autorização ao requerente:

- Atribuição de NII e de atividade no âmbito da alimentação animal “Produtor de subprodutos e derivados – origem animal”, ao estabelecimento de leite, que passará a constar da lista pública disponível no [Portal da DGAV](#);

- Inclusão do estabelecimento autorizado na lista específica do SIPACE [Parte II, Sec 4, An X, Reg. \(UE\) 142/2011 - Estab. aprovados \(Reg. \(CE\) 853/2004\), autorizados a fornecer leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite como mat.prim. alim.animal](#);
- Registo das explorações pecuárias de destino, como estabelecimento no SIPACE, com a atividade de “Utilização de subprodutos de leite para alimentação direta de animais de criação”, listadas no SIPACE em [Reg. 1069/2009 Secção X - Utilizadores de Subprodutos Animais e Produtos Derivados para Fins Específicos](#).

Os estabelecimentos de leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite apenas podem iniciar o fornecimento de subprodutos de leite após a obtenção da autorização concedida pela DGAV, sendo apenas autorizado o fornecimento de subprodutos de leite às explorações indicadas na mesma.

Esta autorização é válida por um período de três anos a partir da data da sua emissão.

Para efeitos de **renovação** da autorização e:

- a) no caso de se manterem as condições subjacentes à autorização anterior, deve o operador proceder ao preenchimento do modelo de declaração conforme o modelo n.º 009/DSSA/2024 disponível no [Portal da DGAV](#).
- b) A declaração depois de preenchida, deve ser remetida juntamente com cópia da autorização anterior para os Serviços veterinários da região, designadamente para a [DSAVR](#) da área de localização do estabelecimento de leite.
- c) No caso de alteração da natureza do subproduto de leite a fornecer para alimentação direta de animais de criação **e/ou** alteração da(s) exploração(ções) pecuária(s) de destino, deve o operador solicitar nova autorização com indicação dos novos dados, utilizando para o efeito o modelo de requerimento n.º 007/DSSA/2024 disponível no [Portal da DGAV](#). O requerimento, depois de preenchido, deve ser remetido, juntamente com cópia da autorização anterior, para a [DSAVR](#) da área de localização do estabelecimento de leite. A DGAV efetua nova avaliação do processo.

Em caso de **cessação** do fornecimento de subprodutos de leite a explorações pecuárias, ou em caso da(s) exploração(ões) pecuária(s) não pretenderem continuar a receber os subprodutos de leite, deve o operador do estabelecimento de leite informar a respetiva DSAVR da pretensão do cancelamento desta derrogação.

A suspensão do NCV do estabelecimento de leite por incumprimento ou a sua inativação/cancelamento, conduz concomitantemente à suspensão ou inativação/cancelamento da presente autorização, assim como do NII enquanto operador do setor dos alimentos para animais para o fornecimento a exploração pecuária de subprodutos de leite para utilização direta em alimentação animal. Aquando do levantamento da suspensão ou da ativação do NCV, o operador deve apresentar, no ato, provas da manutenção dos procedimentos constantes no Plano de Gestão de Subprodutos de Leite, bem como outra documentação que tenha sofrido alteração relativamente ao pedido inicial, para efeitos de reativação da autorização (derrogação) e registo.

## 2.2. Normas Nacionais de Transformação aplicáveis aos Subprodutos de leite

Podem ser fornecidos como matéria-prima para alimentação direta de animais de criação, os subprodutos de leite que cumprem com as seguintes normas de transformação:

- a) **Leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite**, que tenham estado em contacto com leite cru e/ou leite pasteurizado em conformidade como os requisitos relativos ao tratamento térmico dispostos no anexo III, secção IX,

capítulo II, ponto II.1, alíneas a) ou b), do Regulamento (CE) n.º 853/2004<sup>2</sup>, se esses produtos derivados tiverem sido submetidos a um dos seguintes tratamentos:

- i) UHT;
  - ii) esterilização que conduza a um valor Fc igual ou superior a 3, ou que foi efetuada a uma temperatura de, pelo menos, 115º C durante 15 minutos ou a uma combinação equivalente de temperatura e tempo;
  - iii) pasteurização ou esterilização, que não a referida na subalínea ii), seguidas de:
    - no caso do leite em pó, dos produtos à base de leite em pó ou dos produtos derivados do leite em pó, um processo de secagem;
    - no caso dos produtos acidificados à base de leite (ex: soro de leite, iogurte, natas ácidas, Kefir, manteiga acidificada), um processo segundo o qual o pH seja reduzido e mantido durante, pelo menos, uma hora a um nível inferior a 6.
- b) **Produtos derivados do leite, incluindo água branca**<sup>3</sup>, que tenham estado em contacto com leite apenas submetido a pasteurização, em conformidade com os requisitos relativos ao tratamento térmico estabelecidos no anexo III, secção IX, capítulo II, parte II, ponto 1, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 853/2004.
- c) **Soro de leite**<sup>3</sup> produzido a partir de produtos à base de leite não tratado termicamente, que foi recolhido pelo menos 16 horas após a coagulação do leite e

---

<sup>2</sup> Requisitos relativos ao tratamento térmico:

a) A pasteurização é realizada através de um tratamento que implica:

- i) uma temperatura elevada durante um período curto (pelo menos 72º C durante 15 segundos),
- ii) uma temperatura baixa durante um período longo (pelo menos 63º C durante 30 minutos), ou
- iii) qualquer outra combinação de condições de tempo e temperatura que obtenha um efeito equivalente, de modo que os produtos mostrem, se for o caso, uma reação negativa a um teste à fosfatase alcalina imediatamente após tal tratamento;

b) O tratamento a temperatura ultra-elevada (UHT) é realizado por um tratamento:

- i) que implica o aquecimento em fluxo contínuo a alta temperatura durante um período curto (não inferior a 135º C, em combinação com um tempo de retenção adequado) por forma a que nenhum microrganismo ou esporo viáveis sejam capazes de crescer no produto tratado quando mantido num recipiente asséptico fechado a temperatura ambiente, e
- ii) suficiente para assegurar que os produtos se mantêm estáveis do ponto de vista microbiológico depois de incubarem durante 15 dias a 30º C em recipientes fechados ou durante 7 dias a 55º C em recipientes fechados, ou depois de submetidos a qualquer outro método que demonstre que foi aplicado o tratamento térmico adequado.

<sup>3</sup> O fornecimento das matérias-primas/subprodutos de leite identificados nas alíneas b), c) e d) só poderá ser autorizado após realização de uma avaliação de risco (ponto 2.7), no âmbito da saúde animal.

cujo pH registado deve ser inferior a 6,0 antes de fornecer o soro de leite para alimentação animal.

- d) **Produtos crus, incluindo água branca**<sup>3</sup> que esteve em contacto com leite cru e **com outros produtos** relativamente aos quais não se pode assegurar os tratamentos referidos nas alíneas a), b), e c).

O operador deve assegurar a monitorização e registo dos parâmetros do tratamento térmico e/ou físico dos subprodutos de leite e deve implementar as medidas corretivas previstas no Plano de Gestão dos Subprodutos de Leite, sempre que esses parâmetros não sejam alcançados.

### 2.3. Normas microbiológicas aplicáveis aos subprodutos de leite

A fim de garantir a sua qualidade microbiológica, os subprodutos de leite destinados à alimentação animal devem ser submetidos a controlo analítico de acordo com a frequência estabelecida no respetivo Plano de Gestão de Subprodutos de Leite do operador. Este deve abranger a frequência das amostragens, os métodos de análise, os resultados aceitáveis para os diferentes subprodutos, desde o leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite, e as medidas corretivas a aplicar, assim como o destino dos subprodutos em caso de resultados não conformes.

As amostras dos subprodutos de leite colhidas durante o armazenamento, ou no termo deste, devem obedecer às seguintes normas:

*Salmonella*: ausência em 25 g (n = 5) <sup>4</sup>

*Enterobacteriaceae*: contagem em ufc/g (n = 5, c = 2, m = 10, M = 300) <sup>4</sup>

Os resultados do controlo analítico devem ser conservados por um período de, pelo menos 2 anos, e apresentados à autoridade competente, sempre que solicitado.

---

<sup>4</sup> Em que:

n = número de amostras a testar; m = valor-limite para o número de bactérias; o resultado é considerado satisfatório se o número de bactérias em todas as amostras não exceder m;

M = valor máximo para o número de bactérias; o resultado é considerado insatisfatório se o número de bactérias numa ou mais amostras for igual ou superior a M; e

c = número de amostras cuja contagem de bactérias se pode situar entre m e M, sendo a amostra ainda considerada aceitável se a contagem de bactérias das outras amostras for igual ou inferior a m.



O operador deve implementar as medidas corretivas previstas no Plano de Gestão dos Subprodutos de Leite sempre que o controlo analítico revele resultados não conformes.

## 2.4. Manuseamento, armazenamento e rotulagem de Subprodutos de Leite após processamento

Após conclusão do processamento, devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar a contaminação do leite, produtos à base de leite e produtos derivados de leite destinados à alimentação direta de animais de criação.

Os subprodutos de leite (com exceção do soro de leite) devem ser armazenados em recipientes estanques, cobertos e identificados com a menção “*Subprodutos Animais de Categoria 3 – Não destinados ao consumo humano*”.

Até a sua expedição, os subprodutos de leite, com exceção do soro de leite, devem ser armazenados em zona de armazenamento separada destinada a esse fim, dentro do estabelecimento.

O soro de leite deve ser armazenado em depósito dedicado ou, na sua ausência, armazenado como género alimentício até a sua expedição para a exploração de destino.

Caso não seja possível a sua expedição no próprio dia, devem os subprodutos de leite ser armazenados a temperatura adequada. Sempre que aplicável, a temperatura de armazenamento deve ser mantida o mais baixo possível (máx. 7° C), para evitar a condensação e a deterioração.

Os recipientes utilizados para o acondicionamento e transporte do leite para as explorações pecuárias devem ser dedicados para este fim e, de modo a evitar o risco de contaminação cruzada, os mesmos devem ser lavados e desinfetados em zona designada para o efeito, de acordo com o procedimento de higienização de contentores (recipientes) com utilização de biocidas TP4 notificados/autorizados pela DGAV, após o retorno ao estabelecimento de leite.

As menções de rotulagem obrigatória a seguir enumeradas, devem ser visíveis, claramente legíveis e indelévels e em língua portuguesa e devem constar no rótulo aposto na embalagem ou no recipiente, ou constar do documento de acompanhamento (guia [376/DGAV](#) ou documento comercial), conforme descrito no ponto 2.6.1:

1. Tipo de alimento para animais: “Matéria-prima para alimentação animal”;

2. A denominação da matéria-prima em causa segundo o Catálogo de matérias-primas para alimentação animal: Ex. “Soro de leite”;
3. O nome ou designação comercial e endereço do operador da empresa responsável pela rotulagem;
4. O número de aprovação do estabelecimento NCV e o NII;
5. O número de lote;
6. A quantidade líquida.

### **Encaminhamento dos subprodutos não destinados à alimentação animal pelo estabelecimento de leite aprovado**

Os subprodutos constituídos por leite, produtos à base do leite e produtos derivados de leite, que não cumpram com as normas microbiológicas ou que, por qualquer motivo, não sejam encaminhados para utilização direta em alimentação animal devem, consoante o caso, ser eliminados ou utilizados como matérias de categoria 2 ou 3 em conformidade com o disposto nos Art.º 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

## 2.5. Transporte dos Subprodutos de Leite

Os subprodutos de leite apenas podem ser fornecidos a explorações identificadas na autorização concedida pela DGAV em conformidade com o ponto 2.1.

Os subprodutos de leite devem ser transportados em recipientes (contentores) estanques, cobertos e identificados com a menção: “*Subprodutos Animais de Categoria 3 – Não destinados ao consumo humano*”.

Os contentores utilizados no transporte dos subprodutos de leite devem ser mantidos em bom estado de limpeza e devem ser limpos e secos antes de serem utilizados.

O transporte dos subprodutos de leite deve ser realizado por [transportadores registados na DGAV](#) para o transporte de subprodutos animais de categoria 3.

Os subprodutos de leite devem ser transportados diretamente para a exploração de destino.

## 2.6. Rastreabilidade

### 2.6.1. Documentos de Transporte

Durante o transporte para a exploração pecuária de destino, os subprodutos de leite devem ser acompanhados de um documento de transporte, nos termos definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2003<sup>(7)</sup>, de 24 de julho, na sua versão atual, o qual deve identificar claramente a categoria do subproduto animal ou do produto derivado, de acordo com disposto nos artigos 7.º a 10.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 e conter todas as informações constantes na alínea f) do ponto 6 do capítulo III do anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro.

Sempre que o documento de transporte não assegure a informação expressa anteriormente referida, ou quando existam determinações legais específicas para determinados subprodutos ou destinos, o documento de transporte deve ser complementado com uma guia de acompanhamento de subprodutos Mod. 376/DGAV disponível no [Portal da DGAV](#).

O operador do estabelecimento de leite deve manter em arquivo os documentos de transporte por um período de pelo menos 2 anos. Em caso de utilização da guia de acompanhamento de subprodutos Mod. 376/DGAV deve manter em arquivo o duplicado da guia devolvido pelo produtor, juntamente com o quadruplicado do documento. O triplicado deve ser guardado e arquivado pelo transportador, ficando o original na posse do detentor da exploração.

### 2.6.2. Registos (modelo)

A fim de assegurar a implementação pela DGAV, de medidas de emergência em caso de surto de doença epizootica, em particular de febre aftosa, os operadores dos estabelecimentos de origem dos subprodutos de leite, produtos à base do leite e produtos derivados de leite devem garantir a rastreabilidade destes subprodutos, mediante o preenchimento dum mapa de registo com base no modelo n.º 010/DSSA/2024 disponível no [Portal da DGAV](#), onde constem as informações sobre a data de expedição, a natureza do subproduto de leite, n.º de lote atribuído, a quantidade expedida, o n.º de registo do transportador, o n.º da Guia/Documento de Transporte, a marca da Exploração de destino e a data de chegada ao local de destino.

O registo acima referido deve ser conservado por um período mínimo de 2 anos, para apresentação à autoridade competente.

O operador do estabelecimento de leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite, não é obrigado a conservar separadamente as informações acima referidas, se conservar uma cópia do documento de transporte ou da guia de acompanhamento, correspondente a cada remessa, onde conste toda a informação exigida, e disponibilizar esta informação às autoridades competentes.

## 2.7. Avaliação do risco relativamente à exploração de destino

A utilização direta em alimentação animal, de leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite, que não tenham sido submetidos a um tratamento que assegure a inativação do vírus da febre aftosa, pode constituir um risco de propagação de doenças passíveis de serem transmitidas através do leite.

A fim de limitar este risco, o leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite, referidos nas alíneas b), c) e d) do ponto 2.2 do presente documento, apenas podem ser fornecidos tendo em conta as seguintes limitações:

- a) o leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite, referidos nas **alíneas b) e c)** do ponto 2.2
  - A explorações que se situam num raio máximo de 50 km em redor das suas instalações.
  - O número de explorações é limitado a 15.
- b) o leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite, referido na **alínea d)** do ponto 2.2
  - A explorações que se situam num raio de 10 Km em redor das suas instalações.
  - O n.º de explorações é limitado a 5.

Em caso de agravamento da situação epidemiológica de qualquer uma destas doenças ou mesmo em caso de surto, pode a DGAV restringir o raio ou suspender a distribuição dos subprodutos de leite.

### 3. Explorações pecuárias

#### 3.1. Pedido de registo

O detentor da exploração pecuária que pretende receber subprodutos de leite para utilização direta em alimentação animal deve preencher o modelo n.º 013/DSSA/2024 - Requerimento “*Registo de atividade relacionada com subprodutos animais, associada a derrogação*” disponível no [Portal da DGAV](#).

Para o preenchimento do requerimento deve selecionar a opção “*Subprodutos animais*”, “M3”, conforme imagem infra:

**Categoria dos subprodutos animais e/ou produtos derivados:**

Subprodutos animais	<input checked="" type="checkbox"/>	M1	<input type="checkbox"/>	M2	<input type="checkbox"/>	M3	<input checked="" type="checkbox"/>
Produtos derivados	<input type="checkbox"/>	M1	<input type="checkbox"/>	M2	<input type="checkbox"/>	M3	<input type="checkbox"/>

Na tabela "Identificação da atividade ou do tipo de estabelecimento", conforme imagem infra, selecionar a opção "*Utilização de subprodutos de leite (M3) para a alimentação direta de animais de criação*", e **identificar o estabelecimento de origem no campo destinado para o efeito**.

**Identificação da atividade ou do tipo de estabelecimento**

Transporte de subprodutos animais e/ou produtos derivados	
<b>Utilizadores de subprodutos animais e produtos derivados para fins específicos:</b>	
Fins de diagnóstico, educativos e investigação	
Alimentação de animais de jardim zoológico e de circo	
Alimentação de aves necrófagas	
Alimentação de outros animais selvagens	
Fins específicos de alimentação animal	
Utilização de subprodutos de leite M3 para alimentação direta de animais de criação	<input checked="" type="checkbox"/>
Outros fins	

O requerimento depois de preenchido e assinado, deve ser **entregue ao estabelecimento de fornecimento de subprodutos de leite**, para anexar ao pedido de autorização a efetuar por este (conforme ponto 2.1).

Para efeitos de autorização, a DGAV agenda um controlo oficial à exploração, com vista a avaliação das condições de higiene no manuseamento e armazenamento dos subprodutos de leite e das condições higiosanitárias.

As explorações registadas e autorizadas pela DGAV para a receção de subprodutos de leite, passam a estar listadas no SIPACE em [Reg. 1069/2009 Secção X - Utilizadores de Subprodutos Animais e Produtos Derivados para Fins Específicos](#), sendo notificadas da atribuição desse registo por email ou carta.

Apenas após constarem da referida lista podem as explorações em questão, receber o subproduto de leite do **estabelecimento fornecedor identificado na notificação** referida anteriormente.

A autorização dada ao estabelecimento de fornecimento de subprodutos de leite é válida por um período de três anos, a partir da data da sua emissão.

Caso o operador pretenda cessar a receção de subprodutos de leite, deve o mesmo informar do facto à respetiva DSAVR e o estabelecimento fornecedor de subprodutos de leite, por email ou carta.

As explorações registadas apenas podem rececionar e utilizar subprodutos de leite provenientes de estabelecimentos de leite aprovados no âmbito do Regulamento (CE) n.º 853/2004, registados enquanto produtores de derivados e subprodutos de origem animal do setor dos alimentos para animais, conforme o disposto no n.º 6 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005 e listados no [SIPACE Parte II, Sec 4, An X, Reg. \(UE\) 142/2011 - Estab. aprovados \(Reg. \(CE\) 853/2004\), autorizados a fornecer leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite como mat.prim. alim.animal.](#)

### 3.2. Higiene, Manuseamento e Armazenamento

Os subprodutos de leite devem ser manuseados em condições de higiene. No caso de não serem utilizados no próprio dia, devem ser armazenados a temperatura adequada. Sempre que aplicável, a temperatura de armazenamento deve ser mantida o mais baixo possível (máx. 7°C), para evitar a condensação e a deterioração.

Os subprodutos de leite devem ser utilizados apenas para o fim autorizado, e não deve ser permitido que outros animais tenham acesso aos mesmos, mesmo que inadvertidamente.

## **Encaminhamento dos subprodutos não destinados à alimentação animal pela exploração pecuária**

Os subprodutos de leite que, por qualquer motivo, não sejam utilizados para o fim autorizado ou que apresentem sinais de deterioração, devem ser eliminados ou utilizados respetivamente em conformidade com as indicações dos Serviços Regionais da DGAV (DSAVR), devendo para tal o OE consultar estes serviços.

Em ambos os casos, é interdita a eliminação de subprodutos de leite através do fluxo das águas residuais ou o seu lançamento nos cursos de água (rios, ribeiras, etc.).

### 3.3. Rastreabilidade

#### **3.3.1. Documentos de transporte**

Durante o transporte a partir do estabelecimento de origem, os subprodutos de leite devem ser acompanhados de um documento de transporte, nos termos definidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 147/2003, de 24 de julho, na sua versão atual, o qual deve identificar claramente a categoria do subproduto animal ou do produto derivado, de acordo com disposto nos artigos 7.º a 10.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 e conter todas as informações constantes na alínea f) do ponto 6 do capítulo III do anexo VIII do Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro.

Quando o documento de transporte não assegura a informação expressa no número anterior, ou quando existem determinações legais específicas para determinados subprodutos ou destinos, o documento de transporte deve ser complementado com a Guia de Acompanhamento de Subprodutos Animais e Produtos Derivados Mod. 376/DGAV disponível no [Portal da DGAV](#).

O detentor da exploração deve garantir a devolução do duplicado da Guia de Acompanhamento Mod.376/DGAV depois de assinado, ao estabelecimento de origem, para arquivo com o quadruplicado, ficando na posse do original. O triplicado deve ser guardado e arquivado pelo transportador.

O detentor da exploração deve manter em arquivo os referidos documentos por um período de pelo menos 2 anos.

### 3.3.2 Registos de aquisição e utilização de Subprodutos de Leite

A manutenção de registos é um elemento importante na garantia da rastreabilidade dos subprodutos de leite e também para a defesa do produtor pecuário, caso ocorra algum problema. Por conseguinte, o produtor pecuário está obrigado, ao abrigo do Anexo I do Regulamento (CE) n.º 183/2005, a conservar registos.

De igual modo, a fim de assegurar a implementação pela DGAV de medidas emergência em caso de surto de doença epizootica, em particular de febre aftosa, os detentores das explorações que recebem subprodutos de leite devem garantir a rastreabilidade destes subprodutos mediante o preenchimento de um mapa de registo, conforme o modelo 015/DSSA/2024 disponível no [Portal da DGAV](#), onde constam as informações sobre a data de receção dos subprodutos de leite, o n.º da Guia/Documento de Transporte, o n.º de registo do transportador, o estabelecimento de origem, a natureza do subproduto de leite, o n.º de lote, a quantidade recebida e a data de utilização.

O registo acima referido deve ser conservado por um período mínimo de 2 anos, e mantido em local acessível e sempre disponível para apresentação à autoridade competente.

O detentor da exploração não é obrigado a conservar separadamente as informações acima referidas, se conservar uma cópia do documento de transporte ou das guias de acompanhamento, correspondentes a cada remessa, completadas com a informação relativa à data de utilização, e disponibilizar estas informações às autoridades competentes.

Para mais informações sobre as Boas Práticas de Alimentação na exploração pecuária, consultar o Portal da DGAV através do link:

[CodigoBoasPraticasHigieneAlimentosAnimais-Julho-2011-final.pdf \(dgav.pt\)](#)

### 3.4. Restrições à movimentação animal

A utilização de produtos crus incluindo a água branca que esteve em contacto com leite cru e outros produtos relativamente aos quais não se pode assegurar os tratamentos



referidos nas alíneas a), b) e c) do ponto 2.2, constitui um risco em caso de aparecimento de um surto de doença transmissível através do leite.

Assim sendo, o controlo da movimentação de animais alimentados com os subprodutos de leite referidos na alínea d) do ponto 2.2 é extremamente importante, de modo a limitar a propagação das referidas doenças em caso de um surto de doença transmissível através do leite.

Neste sentido, a partir da data de início da alimentação dos animais de criação com os subprodutos de leite referidos na alínea d) do ponto 2.2, os animais presentes na exploração só podem ser transportados:

- diretamente para um matadouro situado em território nacional, ou
- para outra exploração situada em território nacional, desde que seja solicitada por escrito, a autorização à DSAVR, com a antecedência mínima de **10 dias úteis**, mediante a utilização do modelo de requerimento 016/DSSA/2024 disponível no [Portal da DGAV](#).

Após a receção do pedido, a DSAVR avalia o mesmo e poderá conceder a respetiva autorização de movimentação.

A emissão de Guias e o transporte dos animais sensíveis à febre aftosa para a exploração de destino só pode ter lugar após a obtenção da referida autorização.

A DSAVR informa igualmente por escrito o operador da **exploração de destino dos animais** que, após a receção de animais alimentados com subprodutos de leite referidos na alínea d) do ponto 2.2, todos os animais sensíveis à febre aftosa só podem ser transportados:

- diretamente para um matadouro situado em território nacional, ou
- para outra exploração situada em território nacional, que **utilize** os subprodutos de leite referidos na alínea d) ponto 2.2, como matérias-primas para alimentação animal, desde que seja solicitada por escrito, a autorização à DSAVR, com a antecedência mínima de **10 dias úteis**, mediante a utilização do modelo de requerimento 016/DSSA/2024 disponível no [Portal da DGAV](#),  
ou

- para outra exploração situada em território nacional, que **não utilize** os subprodutos referidos na alínea d) do ponto 2.2, como matérias-primas para alimentação animal, no termo de um período de imobilização de 21 dias a contar da introdução dos animais na sua exploração, desde que seja solicitada por escrito, a autorização à DSAVR, com a antecedência mínima de **10 dias úteis**, mediante a utilização do modelo de requerimento 016/DSSA/2024 disponível no [Portal da DGAV](#).

A emissão de Guias de transporte e o transporte dos animais sensíveis à febre aftosa para a exploração de destino só pode ter lugar após a obtenção da autorização de movimentação pela DSAVR.

## 4. Controlo Oficial

Os estabelecimentos referidos no ponto 2 que fornecem os subprodutos de leite, para utilização direta na alimentação animal, assim como as explorações pecuárias mencionadas no ponto 3, são objeto de controlo oficial da DGAV.

## 5. Legislação Aplicável

- (1) [Regulamento \(CE\) n.º 1069/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002.
- (2) [Regulamento \(UE\) n.º 142/2011](#) da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva.
- (3) [Regulamento \(CE\) n.º 853/2004](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.
- (4) [Regulamento \(CE\) n.º 183/2005](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais.

- (5) [Decreto-Lei n.º 33/2017](#) de 23 de março, que assegura a execução e garante o cumprimento das disposições do Regulamento (CE) n.º 1069/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define as regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano, adiante designado por Regulamento, bem como do respetivo regulamento de execução, Regulamento (UE) n.º 142/2011, da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011.
- (6) [Regulamento \(CE\) n.º 767/2009](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 e revoga as Diretivas 79/373/CEE do Conselho, 80/511/CEE da Comissão, 82/471/CEE do Conselho, 83/228/CEE do Conselho, 93/74/CEE do Conselho, 93/113/CE do Conselho e 96/25/CE do Conselho e a Decisão 2004/217/CE da Comissão.
- (7) [Decreto-Lei n.º 147/2003](#) de 11 de julho, que aprova o regime de bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, nomeadamente quanto à obrigatoriedade e requisitos dos documentos de transporte que os acompanham.

Lisboa, 20 de agosto de 2024  
A Diretora-Geral

Susana Guedes Pombo